



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JEFAZPUB
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0706261-95.2015.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTORA: RACHEL CALDWELL

RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por RACHEL CALDWELL em desfavor de BRB- BANCO DE BRASILIA, partes qualificadas nos autos. Alega a autora que é servidora pública do Distrito Federal e cliente do requerido desde 2009, e que deu início a processo de contratação de linha de crédito para financiamento de compra de imóvel, que não lhe foi concedida em razão de ser portadora de deficiência auditiva. Pugnou pela condenação do requerido em indenização por danos morais.

O requerido alegou que o empréstimo não foi concretizado por ser obrigatória a contratação de seguro habitacional e que a seguradora competente, em face dos documentos de saúde apresentados pela autora, negou a contratação do seguro. Alegou ainda que não há dano moral indenizável por ter sido correta a conduta do Banco. Com tais argumentos, requereu o julgamento de improcedência do pedido.

Em réplica, a autora rebateu as alegações do requerido e reiterou os termos da inicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do CPC, tendo em conta tratar-se de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos.

Não havendo questões processuais a serem apreciadas, examino o mérito.

Do caso vertente, nota-se que a pretensão da autora funda-se na não concessão do financiamento imobiliário em razão de suposto ato discriminatório por conta de sua deficiência auditiva congênita.

O julgamento deve ser tratado sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Conforme esclareceu o requerido, o processo de concessão de financiamento imobiliário é complexo, demandando documentação e obediência às normas pertinentes. Pelas informações contidas nos autos, em especial a troca de informações por meio de emails havida entre o requerido e a seguradora, o que impediu a concessão do empréstimo imobiliário à autora foi a deficiência congênita da qual é portadora. Ressalte-se, ainda, que as

declarações prestadas pela autora em ID 635169 – págs. 3 e 4 - informam que gozava de boa saúde.

Resta evidente, pois, a prática de ato discriminatório por parte do réu, eis que a recusa de financiamento à autora, cliente do réu e servidora pública do Distrito Federal desde o ano de 2009, deu-se com base, unicamente, em sua condição de deficiência congênita. Tal atitude extrapola todos os limites do razoável e configura clara violação aos direitos de personalidade da consumidora, bem como à sua honra e dignidade.

Em caso análogo, decidiu esta E. Corte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ASSINAR CONTRATO. PROBLEMAS DE VISÃO. ATO DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. ART. 333, II, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

O recorrido passou por todos os procedimentos administrativos a fim de obter crédito junto à recorrente, contudo, em razão de problemas de visão não pode assinar o contrato e a recorrente não aceitou qualquer outro meio para assiná-lo, o que representou desrespeito à sua condição de cidadão.

O recorrente argumenta que deveriam ter sido ouvidas testemunhas para melhor apreciar a demanda. Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a redução do valor fixado a título de danos morais. O magistrado é o destinatário das provas no processo, possuindo liberdade plena em sua apreciação, bem como para deferir ou não as diligências solicitadas. A dilação probatória é útil tão-somente ao convencimento do julgador, que não é obrigado a produzir prova considerada inútil para tal fim ou meramente protelatória.

O crédito tem como base a fidejussão ou confiança, sendo direito do outorgante do crédito avaliar quanto à oportunidade e conveniência da outorga de crédito, não se admitindo que a avaliação seja discriminatória.

O conjunto probatório aliado à verossimilhança das alegações da petição inicial revelam que o recorrente agiu fora dos limites do aceitável, logo, praticou ato ilícito a ensejar reparação, haja vista a sua conduta discriminatória ao não formalizar o contrato de mútuo com o recorrido, portador de problemas de visão.

Ademais, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente as provas dos fatos impeditivos do direito da recorrida, ônus do qual não se desincumbiu.

Demonstrada a inadequação do procedimento adotado pelo recorrente com a sistemática consumerista, uma vez que tratou o recorrido de forma discriminatória no momento da formalização do contrato, haja vista os seus problemas de visão. Quanto ao dano moral, restou patente que houve violação aos direitos da personalidade do consumidor, bem como aos direitos fundamentais da honra e ofensa à sua dignidade, pois experimentou constrangimentos, transtornos e

aborrecimentos em razão da atitude discriminatória do recorrente. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. O quantum a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades: preventiva, punitiva e compensatória, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da parte recorrente, bem como o seu potencial econômico. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantendo a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

([Acórdão n.526847](#), 20110310042504ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/08/2011, Publicado no DJE: 16/08/2011. Pág.: 410)".

Assim, reconhecido o ilícito e o dano, cabível, pois, a reparação a título de dano moral.

No que toca ao pedido de reparação por dano moral, a conduta impetrada pelo banco réu é ensejadora de dano e exige reparação. É que no caso incide a teoria do *dannum in re ipsa*, segundo a qual, havendo violação à norma jurídica que, de alguma forma, tenha a pessoa humana no âmbito de sua proteção, surge o dano moral como consequência necessária.

A fixação do valor de reparação por dano moral deve atender a critérios razoáveis que não acarretem à vítima o enriquecimento sem causa e ao infrator penalidade muito mais gravosa do que a extensão da conduta ilícita praticada.

Deve o juiz, para tanto, sopesar as circunstâncias fáticas do caso, a repercussão do ato ilícito, as condições financeiras das partes e o grau de culpa dos envolvidos, observando os princípios informativos da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em apreço, levando-se em conta todos esses aspectos, verifica-se que a quantia pedida na inicial apresenta-se acima do razoável, pois, a despeito do grau de culpa da conduta da parte ré, os sentimentos descritos na inicial suportados pela parte autora não se enquadram em elevado grau de alteração anímica.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da autora, a título de reparação por danos morais, quantia sobre a qual deve incidir juros de mora desde a citação e correção monetária, a partir desta data.

Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, decorridos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem cumprimento do pagamento dos valores fixados na sentença, ao montante da condenação, acresça-se ao valor da condenação, multa de 10%, independente de nova intimação.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009), neste primeiro grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

BRASÍLIA, DF, 3 de julho de 2015 18:19:42.

CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Juíza de Direito

Imprimir